

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 11/2016

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

(SESSÃO Nº 302 DA 1ª CÂMARA DE 31/08/2016)

TC Nº 72.000.702.13-27

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Análise do Contrato n.º 182/SME/2012, lavrado com dispensa de licitação, com base no artigo 24 inciso VIII da Lei nº 8.666/93, entre a Secretaria Municipal de Educação e a Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, para impressão de Cadernos de Recuperação Paralela nas Áreas de Língua Portuguesa e Matemática do Ensino Fundamental – Aluno e Professor da RMESP.

Síntese da Decisão: Contrato julgado regular, considerando as razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação e, ainda, na ausência de notícia de dolo, culpa ou má-fé dos agentes, tampouco prejuízo ao erário.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SME. Serviços de impressão de Cadernos de Recuperação Paralela nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática do Ensino Fundamental. Não comprovadas: as quantidades estimadas, a justificativa, a regularidade fiscal frente aos tributos estaduais. Inadequação da classificação programática. REGULAR. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Excerto: Em análise preliminar dos autos, a SFC considerou irregular a Contratação. A AJCE, na fala do Assessor Jurídico Subchefe de Controle Externo, acompanhou a manifestação da Auditoria quanto às quantidades estimadas e justificativas, sem a devida comprovação, por considerar ser a questão eminentemente técnica, porém discordou do apontamento da SFC sobre a necessidade de comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, por considerar que o exame da regularidade fiscal que interessa ao Município se restringe à Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à própria Fazenda Municipal, conforme disciplina o Decreto n.º 44.279/03. Na sequência a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em suas derradeiras manifestações, mantiveram apenas a infringência relacionada à falta de comprovação das justificativas e das quantidades estimadas. De sua parte, a PFM, fiando-se nas manifestações trazidas pela Pasta e pela Contratada, defendeu os atos praticados, registrando que não há notícias de prejuízo ao Erário, ou indício de dolo ou má-fé, requerendo o reconhecimento dos seus efeitos financeiros. A SG concluindo a instrução processual, opinou, no mesmo sentido da SFC e da AJCE, pela irregularidade da Contratação em razão da falta da comprovação de estimativa e de justificativa para a quantidade contratada. Diante do exposto, acolhendo as razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação e, ainda, na ausência de notícia de dolo, culpa ou má fé dos agentes, tampouco prejuízo ao Erário, por maioria de votos, foi julgado REGULAR o Contrato n.º 182/SME/2012, determinando que a SFC realize, em autos apartados, o Acompanhamento da Execução do Contrato. Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES, que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou irregular o ajuste, aceitando excepcionalmente seus efeitos financeiros.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 302 DA 1ª CÂMARA DE 31/08/2016)

TC Nº 72.004.858.14-59

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Acompanhamento da Execução do Convênio nº 01/2012, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC e a COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO, cujo objeto é a execução do projeto teatral denominado “Plantar no ferro frio do ônibus - o ninho – residência artística por um teatro no encontro sem fronteira” apresentado pelo núcleo artístico Trupe Sinhá Zózima.

Síntese da Decisão: Execução do Convênio acolhida tendo em vista que as impropriedades constatadas são de cunho meramente formais, não sendo detectado qualquer indício de dolo, culpa ou prejuízo ao erário, com determinação à Secretaria Municipal de Cultura, que: **a)** Junte ao Processo Administrativo o devido protocolo de recebimento da Prestação de Contas, a fim de evidenciar o atendimento do prazo contratual pelas copatrocinadas. **b)** Exija a inserção do nome do projeto e/ou trupe que executa o trabalho no histórico dos documentos do fomento ao teatro, no intuito de aperfeiçoar os controles internos do respectivo Núcleo. **c)** Exija a emissão dos recibos relativos à prestação de serviços de autônomos, com identificação do projeto ou trupe que o realizou, arquivando-os juntamente com os demais documentos da Prestação de Contas. **d)** Exija que o setor técnico do Núcleo de Fomentos Culturais proceda tempestivamente à análise juntando aos autos a devida Prestação de Contas.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMC. Execução do projeto artístico-cultural. Plantar no ferro frio do ônibus. O ninho. Residência artística por um teatro no encontro sem fronteiras. Ausência de protocolo de recebimento e de recibos com identificação do Projeto da prestação de contas. Nome do projeto não inserido nos documentos apresentados. Atraso da prestação de contas. ACOLHIDO. Votação unânime. Propositura de posterior análise dos efeitos financeiros e da execução contábil, NÃO ACOLHIDA. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.

Excerto: As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise demonstraram impropriedades, assim resumidas: **1** – Ausência de documento relativo ao protocolo de recebimento da prestação de contas a fim de evidenciar o atendimento do prazo contratual pela copatrocinada; **2** – Não foi exigida a inserção do nome do projeto e/ou trupe que o executa no histórico dos documentos do fomento ao teatro; **3** - Os recibos relativos à prestação de serviços de autônomos deveriam ser emitidos com identificação do projeto e/ou trupe que o realizou e arquivados juntamente com os demais documentos da prestação de contas; **4** - Até o encerramento deste acompanhamento, a prestação de contas não havia sido analisada e juntada aos autos pelo setor técnico do Núcleo de Fomentos Culturais. A AJCE opinou pelo não acolhimento da Execução do Convênio nº 01/2012, em razão das impropriedades constatadas. A PFM não vislumbrando razões ou fundamentos que justifiquem a decretação de irregularidade, mormente por não haver qualquer prova de dano ao Erário, tampouco de dolo ou culpa por parte dos agentes públicos responsáveis, requereu o acolhimento da Execução do Convênio em análise, relevadas eventuais falhas e/ou impropriedades formais. A SG acompanhando o posicionamento da Assessoria Jurídica, opinou pelo não acolhimento da Execução. Tendo em vista, que as impropriedades são de cunho meramente formais, por unanimidade de votos foi acolhida a Execução do Convênio.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.889 DE 14/09/2016)

TC Nº 72.002.922.12-13

Conselheiro Relator Maurício Faria

Assunto: Inspeção originada da denúncia da Vereadora Juliana Cardoso sobre os equipamentos acopláveis de apoio ao SAMU.

Síntese da Decisão: Inspeção conhecida para efeitos de registro, com determinação de envio de cópia deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde, objetivando subsidiar futuras contratações que tenham o mesmo objeto aqui analisado, notadamente em relação à qualidade, conforto, segurança do tipo de construção e custo da locação dos equipamentos acopláveis.

Ementa: INSPEÇÃO. SMS. Verificação do noticiado pelo site *viomundo.com.br* referente à denúncia de Vereadora. Bases visitadas com sinais de ferrugem, piso instável, pintura desgastada com pouco tempo de uso, mobiliário incompleto e deteriorado, instalações elétricas e hidráulicas aparentes, ausência de guarita, destinação inadequada ou inutilização dos espaços, tamanho reduzido dos ambientes internos, em especial dos almoxarifados e banheiros. Locação dos equipamentos acopláveis antieconômica em relação à locação ou construção de um imóvel em alvenaria. Não comprovada a urgência que justificasse a escolha pela instalação de bases modulares e a necessidade de alteração de endereços das bases que justificasse a opção pelo material modular, tampouco que a opção pelo material modular facilitaria sobremaneira a ampliação dos espaços. CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: A presente Inspeção objetivou verificar o conteúdo da afirmação veiculada na mídia eletrônica com o seguinte título: “*Vereadora denuncia instalação de SAMU de lata em SP: custam caro, são provisórios e desconfortáveis*”. Como devidamente condensado nos relatórios elaborado pela área técnica desta E. Corte de Contas, restaram constatadas impropriedades relacionadas a: (i) qualidade, conforto e segurança do tipo de construção; (ii) custo da locação dos equipamentos acopláveis; (iii) necessidade de agilidade na construção; (iv) versatilidade do tipo de construção. Inicialmente, importante destacar que a opção da Origem para locação, com montagem e instalação de Unidades de Infraestrutura acopláveis, para apoio operacional e administrativo às equipes de atendimento às emergências e urgências do SAMU 192, restaram justificadas devidamente reproduzidas na própria defesa apresentada pela Origem. Logo, há que se observar o núcleo intangível do mérito do ato administrativo, preservando, em última análise a discricionariedade qualificadora da decisão administrativa, sem adentrar, assim, na hipótese de controle de legalidade. Ademais, como consta da justificativa da unidade requisitante SAMU 192, a estrutura física sugerida tinha a finalidade de ampliar e otimizar o atendimento realizado pelas equipes de emergência, visando possibilitar velocidade e versatilidade nas instalações, pois o produto caracteriza-se pelo aproveitamento máximo da área planejada, montagem rápida e possibilidade de utilização ou desmontagem e montagem em locais diversos. Nesse sentido, vale elencar alguns interessantes argumentos lançados pela Origem: (i) aumento no aporte de recursos federais, após qualificação das bases modulares pelos Auditores do Ministério de Saúde; (ii) possibilidade de acionamento da contratada para solucionar problemas pontuais de manutenção preventiva e corretiva; (iii) ausência de base de comparação entre construção dos equipamentos em alvenaria e os contratos de implantação e bases modulares; (iv) estudo promovido pela Escola Politécnica da USP, que mostra que “*existem vantagens em operar com bases móveis, que podem ser reposicionadas em pouco tempo, ao invés de bases fixas*”; (v) a ampliação do uso de estruturas modulares, como as utilizadas nas bases de apoio do SAMU, possuem como parâmetros hospitais dos Estados Unidos da América e UPAS em cidades brasileiras; (vi) o SAMU obteve em abril de 2012 prêmio pela Academia Internacional de Despacho de Emergência Médica, como excelência. Isto posto, por unanimidade de votos foi conhecida a inspeção para efeitos de registro.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.889 DE 14/09/2016)

TC Nº 72.002.214.12-73

Conselheiro Relator Maurício Faria

Assunto: Processo instaurado a partir de mensagem recebida pelo canal “Fale Conosco” existente na página eletrônica deste Tribunal de Contas na qual consta serem inadequadas às condições físicas e de segurança das unidades Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CRST) e Centro de Especialidades Odontológicas, ambas localizadas no mesmo imóvel situado na Rua Cotoxó, Bairro da Lapa.

Síntese da Decisão: Considerando que foi superada a questão das condições precárias em que se encontrava o imóvel destinado às unidades de saúde, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro.

Ementa: INSPEÇÃO. SMS. Verificação da veracidade da denúncia referente à precariedade das instalações físicas das Unidades. Mudança dos imóveis para outro endereço, superada a questão das condições precárias das referidas unidades de saúde. CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: A verificação inicial realizada pela Auditoria constatou que eram procedentes os pontos apontados pela denúncia, pois as instalações de ambos os equipamentos públicos não atendiam aos critérios técnicos estabelecidos para o funcionamento de uma unidade de saúde. Especificamente em relação ao Centro de Especialidades Odontológicas, o relatório apresentado pela Coordenadoria IV, aponta que o local em que a unidade foi instalada é inapropriado, pois em certas ocasiões, houve refluxo de esgotos para os equipamentos de odontologia. Ainda em relação ao Centro de Especialidades Odontológicas, foi constatado o lançamento do efluente das cuspeiras para o sistema de esgoto que fluía diretamente para o sistema de drenagem de águas pluviais e que os ralos não eram sifonados e não apresentavam tampas. Em relação ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, a inspeção realizada pela Auditoria verificou que a sala de terapia ocupacional estava com infiltração de água, encontrando-se a parede saturada de umidade e com mofo. Como observações gerais sobre o estado de conservação das unidades, a Auditoria observou que a edificação não atendia à legislação de acessibilidade, o acabamento do piso acarretava riscos de tropeços e quedas e a iluminação predial encontrava-se deficitária. Em nova manifestação, a SFC asseverou que as medidas tomadas pela Secretaria Municipal de Saúde se afiguravam insuficientes para sanar os problemas verificados, ressaltando que, em função do tempo decorrido desde a realização da diligência inicial, o quadro de deterioração se agravou. Bem se vê que a verificação das condições físicas e de segurança das unidades Centro de Referência em Saúde do Trabalhador e Centro de Especialidades Odontológicas, não se restringiu às instalações físicas, mas também alcançaram os equipamentos odontológicos e os insumos e materiais necessários aos tratamentos. As inspeções realizadas pela Auditoria confirmaram graves problemas que deveriam obstar o funcionamento de uma unidade de saúde em condições tão precárias, em que havia até mesmo refluxo de esgotamento sanitário para os equipamentos odontológicos. Muito embora não tenha havido providências eficazes para sanar as falhas detectadas, foi possível constatar que as unidades não se encontram mais em funcionamento naquele imóvel de condições precárias. Em constatação feita junto ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de São Paulo, verificou-se que o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador mudou-se para outro imóvel, situado na Rua Barão do Bananal, na Pompéia. O Centro de Especialidades Odontológicas também foi deslocado para outro imóvel e não funciona mais na mesma área em que se encontra o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, conforme dados disponibilizados pela própria municipalidade no portal “Busca Saúde”, em que constam os endereços georreferenciados de todas as unidades de saúde integradas ao Sistema Único de Saúde e mantidas pelo Município. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecida a inspeção para fins de registro.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 316 DE 31/08/2016)

TC Nº 72.003.050.09-88

Conselheiro Relator João Antônio

Assunto: Acompanhamento de Edital, com o objetivo de verificar a regularidade do Edital da Concorrência 001/SVMA/2009, tendo por objeto a permissão de uso, a título precário, por prazo indeterminado, de espaço físico denominado "Quiosque", próximo à pista de Cooper nas dependências do Parque Ibirapuera, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

Síntese da Decisão: Foi julgado prejudicado o Edital da Concorrência 001/SVMA/2009, pela perda superveniente de seu objeto, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 21 de junho de 2013, com recomendação à SFC Controle desta Corte que proceda à análise da Concorrência 001/SVMA/2013, em autos apartados.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SVMA. Permissão de uso espaço físico denominado Quiosque. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: A SFC elaborou minudente Relatório de Acompanhamento de Edital com as seguintes conclusões: "Em vista das análises dos aspectos formais e legais do Edital de Concorrência 001/2009 - SVMA entendemos que o mesmo não reúne condições de prosseguimento, em razão da existência de infringências e impropriedades que maculam o certame citadas no relatório. Intimada a se manifestar, a SVMA respondeu, nos presentes autos, informando que as irregularidades apontadas seriam corrigidas, por ocasião da republicação do Edital. Posteriormente, a Origem apresentou, nos autos, a minuta do edital reformulado. De volta à Auditoria, a SFC elaborou novo relatório onde concluiu que: "À vista dos argumentos apresentados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e dos termos do novo edital apresentado, concluímos que foram sanadas as impropriedades apontadas, excetuando-se a relativa ao item 3.14.4, 'b' e 'c', que poderá ser sanada mediante determinação do Excelentíssimo Conselheiro Relator para que a Origem faça a revisão dos critérios de aceitabilidade de atestados, certidões ou declarações para habilitação técnica dos proponentes." Por sua vez, a PFM requereu pelo acolhimento do edital em exame, eis que formalmente regular. Diante das manifestações favoráveis ao prosseguimento do certame, o então Conselheiro Relator revogou a decisão de suspensão temporária do certame, sob a condição da Origem atender às recomendações da Auditoria. A AJCE, considerando a ausência de fatos novos, ratificou suas conclusões anteriores e sugeriu pela intimação da Origem para que fossem prestadas informações acerca do prosseguimento do certame. A AJCE apontou que com a revogação do Edital em análise, Concorrência 001/SVMA/2009, o presente TC restou prejudicado em sua análise pela perda superveniente do objeto. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, face à perda do seu objeto. A Secretaria Geral, considerando a revogação da Concorrência 01/SVMA/2009, manifestou-se pela perda do objeto do presente TC. Portanto, restringindo-se unicamente ao objeto destes autos, com a revogação, pela Origem, do Edital sob análise e com base nos pareceres dos demais Órgãos preopinantes desta Corte, por unanimidade de votos, foi julgada prejudicada a presente análise, pela perda superveniente do seu objeto. Como recomendação, submeteu o Conselheiro Relator ao Eminentíssimo Conselheiro Domingos Dissei, Relator da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, proposta de análise, em autos apartados, da Concorrência 01/SVMA/2013.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 316 DA 2ª CÂMARA DE 31/08/2016)

TC Nº 72.002.579.11-71

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Análise da execução contábil/financeira do Contrato 20/2011/SES, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda., para a aquisição de álcool etílico hidratado, gasolina comum e óleo diesel bio-diesel para utilização nas viaturas operacionais de atendimento às ocorrências de salvamento, resgate e incêndio, pertencentes ao Corpo de Bombeiros Metropolitano.

Síntese da Decisão: Contrato, Termo de Aditamento e a execução contratual julgados irregulares em razão da Ausência de formalização de termo de aditamento para o período 18/4/2011 a 18/6/2011; Pagamentos efetuados em atraso, contrariando o prazo previsto na cláusula quinta do contrato; Emissão de empenhos em valores inferiores ao previsto no contrato para o exercício, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/1964 e Decreto Municipal 23.639/1987. Em razão da ausência de prejuízo ao erário ou má-fé dos agentes públicos envolvidos, reconhecido os efeitos financeiros da contratação, com aplicação de multa ao ordenador da despesa, pela desatenção ao fazer a verificação das quantidades. Vencido, neste particular, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, que afastou a aplicação de penalidade aos responsáveis.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO, TERMO ADITIVO e EXECUÇÃO. SES. Aquisição de álcool, gasolina, óleo diesel e biodiesel. Corpo de Bombeiros Metropolitano. Ausência de formalização de termo de aditamento. Contratação verbal. Pagamentos efetuados em atraso. Emissão de empenhos em valores inferiores ao previsto para o exercício. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

Excerto: A Auditoria após análise formal constatou irregularidades. Encaminhados os autos à AJCE esta acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria e acrescentou, em síntese, que os documentos anexados e apresentados pelo Corpo de Bombeiros no PA de origem não são suficientes para justificar as quantidades de combustível demandadas. Ainda, sugeriu a intimação dos interessados para conhecimento do teor dos presentes autos, para que pudessem exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa. Desta forma, foram regularmente intimados o Subcomandante de Bombeiros Metropolitano e a Contratada, sendo que a Contratada apenas requereu cópia do PA para manifestação e o Sr. Subcomandante de Bombeiros Metropolitano apresentou a documentação encartada. Após, os autos foram novamente encaminhados à AJCE a qual destacou que não havia sido certificado, nos autos, o decurso de prazo sem manifestação dos interessados e, ainda, opinou pela manutenção das irregularidades apontadas, uma vez que as justificativas apresentadas pela Origem não foram capazes de afastá-las. Por seu turno a PFM requereu a oitiva da Auditoria acerca dos documentos e informações trazidos aos autos e protestou por nova oportunidade para manifestação conclusiva. E, caso não acolhida a preliminar arguida, requereu pelo acolhimento da execução do referido contrato e de seu termo aditivo. Desta forma, os autos foram encaminhados à Auditoria, que apresentou o relatório. Devolvidos os autos à AJCE, esta entendeu que remanescem da instrução processual as irregularidades apontadas pela Auditoria nos itens 4.1 e 4.2 de fls. 526 e 1.1 e 2.1. Por seu turno, a SG à vista dos elementos constantes dos autos e, na esteira dos Órgãos preopinantes, exarou parecer pelo não acolhimento dos atos "sub examine", concluindo pela irregularidade da execução contratual em exame. Isto posto, por unanimidade de votos, foram julgados irregulares o Contrato, Termo Aditivo e sua execução, com aplicação de multa ao ordenador da despesa, sendo esta votação por maioria.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2.882 DE 20/07/2016)

TC Nº 72.000.725.10-80

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise do Edital da Concorrência 001/2010, realizada pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, tendo por objeto a permissão de uso onerosa de espaço nas dependências do Estádio Municipal “Paulo Machado de Carvalho” para exploração de serviços de bar e lanchonete.

Síntese da Decisão: Julgada prejudicada a presente análise pela perda superveniente do objeto, à vista da revogação da Concorrência 1/2010, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 1º/06/2011, substituindo-a pela Concorrência 2/2011, que passou a ser objeto de análise em autos próprios.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SEME. Permissão de uso de espaços nas dependências internas do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho. Exploração comercial de serviços de bar e lanchonete. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Excerto: Cuidam os autos da análise do Edital da Concorrência 001/2010, realizada pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, tendo por objeto a permissão de uso onerosa de espaço nas dependências do Estádio Municipal “Paulo Machado de Carvalho” para exploração de serviços de bar e lanchonete. Conforme se infere dos autos, o certame foi suspenso em decorrência das irregularidades apontadas pela Coordenadoria II e acompanhadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Depois de analisar as justificativas e documentos ofertados pela Origem, a Auditoria considerou que a nova versão do edital (reformulado nos termos indicados por esta Corte) possuía condições de seguimento, motivo pelo qual foi autorizada a retomada do certame. Todavia, em 21 de julho de 2011 a Secretaria de Esportes informou que havia revogado a concorrência 1/2010 – conforme publicação no DOC de 1/06/2011, substituindo-a pela concorrência 2/2011 - que passou a ser objeto de análise do TC 72-001.884.11-00. Diante disso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto do presente TC, em decorrência da revogação do certame. Diante do exposto, com amparo nas manifestações constantes dos autos, cujos fundamentos foram adotados como razões de decidir, por votação unânime, foi julgada prejudicada a presente análise, por perda superveniente de objeto, ocasionada pela revogação do certame e abertura de outro já examinado em autos próprios.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 302 DE 31/08/2016)

TC Nº 72.002.874.07-05

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Trata de Convênios celebrados pela então Secretaria Municipal de Assistência Social com a entidade UNILAR - União Comunitária Caminho do Lar. Convênio e de seu Aditamento, celebrado para a prestação do serviço denominado Núcleo de Atendimento e Trabalho Sócio Educativo com Famílias (núcleos I e II), de acordo com os padrões das ofertas que o compõem, estabelecidos na Portaria 34/2003/SAS/GABINETE e nas demais normas técnicas oriundas de SAS.

Síntese da Decisão: Julgado regular, em caráter excepcional, o Convênio 204/SAS/2003, relevando as falhas constatadas, uma vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste.

Ementa: ANÁLISE. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado de Moradia Provisória. Ausência de atualização da certidão negativa de débito junto ao INSS e FGTS. Certidão emitida pouco dias após a celebração do convênio. REGULAR excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria. Relatório e voto englobado TCs 72-002.874.07-05 e 72-002.872.07-80.

Excerto: A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que “o Convênio 343/SAS/2003 e o Termo de Aditamento 001/2004 estão irregulares. A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela “irregularidade do Termo de Convênio 204/SAS/2003, devido: **a)** ao não envio do Edital por meio eletrônico a todas as associações e organizações cadastradas; **b)** ausência de apresentação das certidões de regularidade fiscal no momento da assinatura do termo de convênio e; **c)** a ausência do Anexo II no Termo de Convênio”. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a relevação das falhas apontadas para que o instrumento seja julgado regular, ou, “alternativamente, o reconhecimento dos efeitos econômicos do convênio em apreço”. A Secretaria Geral considerou irregular o ajuste, considerando “irregularidade insanável, a ausência do Anexo II, não sanada pelo Aditamento promovido em outro convênio e, ademais, elaborado a destempo”. Com base na defesa apresentada pela Ordenadora da Despesa, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou seus apontamentos anteriores, entendendo sanado, outrossim, que “o apontamento referente à ausência de envio do Edital por meio eletrônico a todas as associações e organizações cadastradas (item 2.1) foi sanado tendo em vista o quanto decidido nos autos do TC 72-001.567.07-70”. O mesmo entendimento foi defendido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral reiteraram suas conclusões anteriores. Do exposto, o que mais dos autos consta, acolheu o Conselheiro Relator as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adotou como razões de decidir, e julgou irregulares o Convênio 343/SAS/2003, o seu Termo Aditivo 001/2004 e o Convênio 204/SAS/2003. Todavia, considerando, além do tempo decorrido, que “não há qualquer registro nos autos de atividade indevida de quem quer que seja ou prejuízo ao Erário”, nos termos da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, acolheu, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos. Vencido o Conselheiro Mauricio Faria que julgou regulares, em caráter excepcional, os Termos de Convênio 204/SAS/2003 e 343/SAS/2003, bem como o Termo Aditivo 001/2004, TCS 72-002.874.07-05 e 72-002.872.07-80, relevando as falhas assinaladas, vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2.889 DE 14/09/2016)

TC Nº 72.004.014.14-17

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Acompanhamento do Edital de Concorrência 02/SMSP/COGEL/2014, formalizado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, tendo por objeto o Registro de Preços para a prestação de serviços de manutenção, conservação e recuperação das obras de arte na Cidade de São Paulo.

Síntese da Decisão: Considerando que a Pasta revogou o certame, foi declarado prejudicado o edital analisado, em razão da perda superveniente de seu objeto. Com determinação à Origem que: a) avalie seus serviços, inclusive os de manutenção e recuperação de obras de arte, por meio de indicadores e ensaios tecnológicos para verificar a sua qualidade, eficiência e eficácia, bem como evitar prejuízos ao erário e à população; b) de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição a ora revogada, observe a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, devendo inserir que a abertura de nova licitação é em substituição a esta.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSP. Registro de Preços. Serviços de manutenção, conservação e recuperação das obras de arte. Serviços objetivados incompatíveis com a utilização do Sistema de Registro de Preços. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Excerto: Foi instaurado procedimento fiscalizatório para análise e para verificar se o objeto desta licitação já não estava contemplado no Edital 007/14/SIURB. A SFC juntou seu Relatório de Acompanhamento de Edital, destacando que o valor estimado dos serviços foi orçado em R\$ 70.000.000,00 (Setenta milhões de reais), sendo R\$ 17.000.000,00 Para o Agrupamento II, valor estimado de R\$ 23.000.000,00, compreendendo as Subprefeituras de: Campo Limpo, Santo Amaro, Jabaquara, Cidade Ademar, Capela do Socorro, M'Boi Mirim, Parelheiros, Butantã, Ipiranga e Vila Mariana. AGRUPAMENTO III, no valor estimado de R\$ 30.000.000,00 compreendendo as Subprefeituras de: Lapa, Sé, Mooca e Pinheiros (fls. 155). Após minuciosa análise, concluiu que a Concorrência não reunia condições de prosseguimento, pelos apontamentos constantes do relatório. Na sequência, manifestou-se a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, enfatizando a importância do certame proposto, que visa à implantação de um programa para a realização de serviços rotineiros de manutenção, conservação e recuperação nas Pontes, Viadutos, Pontilhões, Passagens Subterrâneas, túneis e passarelas da Cidade, buscando ainda justificar, ponto a ponto, os apontamentos da Auditoria desta Corte. Após tais justificativas, o Órgão Auditor considerou sanados parte dos apontamentos, remanescendo, no entanto, apontamentos que, ao ver daquela especializada, eram relevantes sob o ponto de vista técnico, no relatório. A AJCE se manifestou acompanhando as conclusões da Auditoria, reforçando o entendimento de que o Edital não reunia condições de prosseguimento, pela incompatibilidade do Sistema de Registro de Preços com as obras e serviços pleiteados e dada a existência de cláusulas editalícias que poderiam frustrar o caráter competitivo da Licitação. Na manifestação oferecida, a Origem comunicou a esta Corte a revogação do aludido certame, conforme despacho publicado no DOC de 18.08.2015. A PFM e a SG, diante dessa informação, entenderam prejudicado o acompanhamento em exame, diante da perda de seu objeto. Ciente de tais considerações, a Pasta decidiu revogar o certame, e por tal razão, por votação unânime, foi julgado prejudicado o acompanhamento do edital analisado, em razão da perda superveniente de seu objeto. Determinando à Origem que, de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição a ora revogada, observe a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, devendo inserir que a abertura de nova licitação é em substituição a esta.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 316 DA 2ª CÂMARA DE 31/08/2016)

TC Nº 72.003.485.07-89

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Análise do Pregão Eletrônico 156/05 promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é o registro de preço de Cefaloxina em comprimidos, revestidos, cápsulas ou drágeas de 500 mg, bem como da análise de contratação realizada nos termos do referido registro de preços.

Síntese da Decisão: Verificou-se que nem a Origem, e tampouco a Contratada, trouxeram argumentos suficientes para justificar as irregularidades apontadas, ficando comprovado que não foram juntados os documentos necessários para demonstrar o fornecimento anterior pela empresa contratada do medicamento adquirido. Entretanto, observa-se que a PFM, a AJCE e a SG se manifestaram no sentido de que tanto a licitação quanto o Contrato poderiam ter seus efeitos financeiros reconhecidos, em observância ao princípio da segurança jurídica e tendo em vista que não houve prejuízos ao Erário.

Ementa: ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. ORDEM DE FORNECIMENTO. SMS. Registro de preço para aquisição de antibióticos. Ausências de atestados de fornecimento anterior do objeto licitado e do contrato social da contratada. Acessoriedade. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Excerto: A Auditoria concluiu pela irregularidade. A Origem foi intimada para prestar os esclarecimentos, juntou sua defesa requerendo a regularidade e, caso assim não entendam que em face do tempo decorrido e da inexistência de qualquer prejuízo e da ausência de má-fé dos servidores envolvidos, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes, decorrentes das Ata de Registro de Preço celebradas. A AJCE discordou dos argumentos utilizados pela Origem, entendendo que a conferência e a juntada dos documentos decorrem de previsão legal e segundo os interesses da Administração, que deve assegurar que a pessoa que se apresenta como representante de um licitante é de fato dotada de poderes para tanto. Dessa forma, manteve as conclusões anteriores opinando pelo não acolhimento da licitação e da ordem de serviço analisada. A Auditoria ratificou seu entendimento anterior pela irregularidade. A PFM se manifestou requerendo o acolhimento do Pregão 156/2005 e o ato determinante da despesa dela decorrente, posto que formalmente regulares, relevando-se as impropriedades apontadas, ou, ao menos, a aceitação dos efeitos econômicos e financeiros produzidos. A Secretaria Geral manteve seu posicionamento anterior, ressaltando, entretanto, a ausência de notícia de prejuízo ao erário, motivo pelo qual opinou pela aceitação dos efeitos financeiros produzidos. Da análise dos autos verificou-se que nem a Origem, e tampouco a Contratada, trouxeram argumentos suficientes para justificar as irregularidades apontadas, ficando comprovado que não foram juntados os documentos necessários para demonstrar o fornecimento anterior pela empresa contratada do medicamento adquirido. Entretanto, observa-se que a Procuradoria da Fazenda Municipal, a Assessora Subchefe de Controle Externo e a Secretaria Geral, se manifestaram no sentido de que tanto a licitação quanto o Contrato poderiam ter seus efeitos financeiros reconhecidos, em observância ao princípio da segurança jurídica e tendo em vista que não houve prejuízos ao Erário. Assim sendo, à vista dos elementos constantes dos autos e na esteira dos pronunciamentos dos órgãos técnicos desta Corte, por unanimidade de votos, foram julgados IRREGULARES o Pregão Eletrônico 156/2005 e a Ordem de Fornecimento 226/2007, com aceitação dos efeitos econômicos financeiros produzidos, ante a ausência de notícias nos autos de dolo, má-fé, ou prejuízo ao Erário.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)